**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**
**GABINETE DO PREFEITO**

# LEI Nº 5.115, DE 4 DE MAIO DE 2005.

**Institui Parcerias Público - Privadas no Município de Pelotas (PPP-PELOTAS) e dá outras providências.**

O POVO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAZ SABER QUE SUA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SEU PREFEITO SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI

**Art. 1º** - Esta Lei institui Parcerias Público-Privadas no Município de Pelotas (PPP-PELOTAS), estabelece um conjunto de regras para licitação e contratação de parcerias público -privadas e determina a introdução no ordenamento jurídico municipal de leis federais e estaduais que tratam de tal regramento.
**Parágrafo único** - Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Públicos do Município.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se contrato de parceria público - privada (PPP) o ajuste celebrado entre a Administração Pública e pessoas de direito privado, com o estabelecimento de vínculo jurídico, formalizado em contrato, após licitação, para implantação, expansão, melhoria ou gestão, no todo ou em parte, sob o controle e fiscalização do Poder Público, de serviços, obras, empreendimentos e atividades de interesse público, inclusive concessões, patrocinadas ou administrativas, com investimento do parceiro privado, que responderá por seu financiamento, e pela execução do objeto, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:

I) eficiência no cumprimento das missões que a Administração Pública atribuir ao parceiro privado e no emprego dos recursos da sociedade;

II) respeito aos interesses e direitos de usuários e destinatários das obras e serviços contratados e às pessoas de direito privado incumbidas de sua execução;

III) indelegabilidade das funções de Estado, especialmente, regulação, jurisdicional e exercício do poder de polícia;

IV) responsabilidade fiscal;

V) transparência de procedimentos e decisões;

VI) repartição objetiva de riscos entre as partes, conforme o disposto no edital;

VII) sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas do projeto de parceria;

VIII) preservação do equilíbrio econômico-financeiro da parceria contratada.

**§ 1º** - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas, de que trata a Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, regendo-se por esta Lei, pela referida Lei Federal 8.987 e pelas leis que lhes são correlatas.

**§ 2º** - Concessão administrativa é a concessão de serviços de que a Administração Pública seja a usuária, direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, regendo-se por esta Lei e pelo disposto nos artigos 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no artigo 31 da Lei Federal 9.074, de 7 de julho de 1995, e pelas leis que lhes são correlatas.

**§ 3º** - Concessão comum é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas, de que trata a Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e as leis que lhe são correlatas, quando não envolver prestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, não se lhe aplicando o disposto nesta Lei municipal.

**§ 4º** - Os serviços públicos prestados diretamente pela Administração Pública, ou indiretamente, nos termos desta Lei, devem ser, sempre, adequados, considerando-se como tais aqueles que atendam as exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade, continuidade, atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, bem como melhoria e expansão do serviço, cortesia em sua prestação e modicidade em suas tarifas.

**Art. 3º** - A Lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da administração pública, a Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de l995, que dispôs sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, a Lei federal 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabeleceu normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, a Lei federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada (PPP) no âmbito da administração pública, e leis que lhes são correlatas, e a Lei estadual 12.334, de 13 de janeiro de 2005, que dispôs sobre parcerias público-privadas e instituiu o Programa de Parcerias Público - Privadas no Estado, quanto às normas gerais referidas nos parágrafos do artigo 24 da Constituição Federal, são introduzidas no ordenamento jurídico municipal, inclusive as alterações suplementares desta lei.

**Art. 4º** – O governo municipal e seus órgãos da Administração Indireta só não farão licitação em casos de sua impossibilidade, inconveniência ou desnecessidade ante o interesse público.

**§ 1º** - Os órgãos da Administração Indireta da Prefeitura só poderão ser contratados por esta se houver prévia licitação, com a única exceção do Serviço de Saneamento de Pelotas (SANEP) quanto ao fornecimento de serviços de água, esgotos e coleta e destinação final de lixo, prestados em monopólio.

**§ 2º** - É, também, dispensado de licitar quem preste serviço público, com contratos padronizados e cláusulas uniformes.

**§ 3º** - Nas licitações, os responsáveis deverão verificar, antes de declarar alguma proposta vencedora, adjudicando-lhe o objeto, se seu preço é compatível com aqueles usualmente praticados no mercado, assim certificando, com a inclusão do nome do informante, no respectivo processo.

**Art. 5º** - É vedada a contratação de parceria público-privada (PPP):

I) em concessão patrocinada de serviço público, com valor inferior a 20.000,00 (vinte mil reais);

II) em concessão administrativa, com valor inferior a 10.000,00 (dez mil reais);

III) em que o período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos, salvo em caso de emergência ou calamidade pública;

IV) que, sem plebiscito, tenha como objeto a privatização de órgão da Administração Indireta do Município.

**Art. 6º** - Os contratos de parceria público-privada (PPP), cuja minuta deverá constar do edital de licitação, preverão:

I) o objeto, a área e o prazo da parceria, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II) modo, forma e condições de prestação do serviço;

III) critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço e da obra;

IV) preço do serviço e da obra e critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, se for o caso;

V) formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VI) direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e do parceiro privado, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e da obra e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VII) fatos que caracterizem a inadimplência do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VIII) critérios objetivos de avaliação do parceiro privado;

IX) mecanismos para preservação da atualidade dos serviços;

X) prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º (terceiro) e 5º (quinto) do artigo 56 da Lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e, para parcerias que envolvam concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do artigo 18 da Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XI) direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço e da obra;

XII) forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, métodos e práticas de execução do serviço e da obra, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

XIII) penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o parceiro privado e sua forma de aplicação;

XIV) penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

XV) repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

XVI) casos de extinção da parceria;

XVII) bens reversíveis;

XVIII) realização de vistoria de bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XIX) critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao parceiro privado, quando for o caso;

XX) condições para prorrogação do contrato;

XXI) obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do parceiro privado à Administração Pública;

XXII) exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas do parceiro privado;

XXIII) foro e modo amigável de solução das divergências contratuais;

XXIV) estipulação de cronogramas físico-financeiros de execução das obras, se for o caso;

XXV) exigência de garantia do fiel cumprimento, pelo parceiro privado, das obrigações relativas às obras vinculadas à parceria, se for o caso;

XXVI) compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado.

**Parágrafo único** - As cláusulas contratuais de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial e jornais de grande circulação, até o prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação da fatura, razões, fundamentadas nesta Lei ou no contrato, para a rejeição da atualização.

**Art. 7º** - A contratação de parceria público-privada (PPP) será precedida de licitação, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I) manifestação favorável da Câmara Normativa instituída pela Lei nº 5.100, de 26 janeiro de 2005 e a designação, por esta, de um de seus membros para acompanhar as atividades da Comissão de Licitação;

II) manifestação favorável do ordenador da despesa, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público - privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) quando for o caso, estar a parceria público-privada em conformidade com as normas editadas na forma do artigo 25 da Lei federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004, em observância a limites e condições decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32 de Lei Complementar federal 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e com as obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

III) elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deve vigorar o contrato de parceria público - privada (PPP);

IV) declaração, firmada pelo ordenador da despesa, de que as obrigações contraídas pela Administração Pública, no decorrer do contrato, são compatíveis com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária anual;

V) estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

VI) submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante a publicação em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, neste último caso, quando possível, que deverá conter a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á, pelo menos, 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII) expedição de diretrizes normativas para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato assim o exigir.

**§ 1º** - Dependerão de lei municipal específica os contratos de parceria público - privada (PPP) em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública .

**§ 2º** - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresas brasileiras, na seguinte ordem:

I) micro empresas,

II) pequenas empresas,

III) médias empresas,

IV) grandes empresas.

**§ 3º** - As empresas licitantes serão classificadas por porte, nos termos da legislação municipal.

**Art. 8º** - São instituídas, no âmbito da Administração Pública do Município de Pelotas, as Parcerias Público - Privadas (PPP - PELOTAS), atendidas as disposições desta Lei.

**§ 1º** - A deliberação somente poderá ser favorável à inclusão de propostas, como Parceria Público - Privada no Município de Pelotas (PPP - Pelotas) quando:

I) houver efetivo interesse público;

II) for apresentado estudo de sua viabilidade;

III) houver caráter urgente na execução da proposta;

IV) constar da proposta a forma de remuneração do parceiro privado, com indicação de resultados;

V) constar da proposta a fonte de recursos necessários;

VI) houver estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta;

VII) forem observadas as disposições desta Lei.

**§ 2º** - A Câmara Normativa convidará, por seu presidente, com direito a voz e voto, nas discussões sobre a inclusão de proposta como Parceria Público - Privada no Município de Pelotas (PPP - Pelotas), os titulares de órgãos da Administração Direta ou Indireta com interesse temático justificado.

**§ 3º** - Caberá, também, à Câmara Normativa, opinar sobre:

I) alteração, revisão, prorrogação e renovação de contratos, inclusive na forma de aditivos, nos termos do artigo 6º, inciso I desta lei;

II) a política tarifária, reajustes, conceitos e metodologias próprios dos contratos de Parceria Público - Privada no Município de Pelotas (PPP-Pelotas);

III) o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

IV) a interação com fundos especiais, fiduciários ou imobiliários, para obtenção de garantia adicional à parceria proposta.

**Art. 9º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para sua fiel execução.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, EM 04 DE MAIO DE 2005.

**BERNARDO DE SOUZA**
Prefeito de Pelotas

Registre-se. Publique-se.

**MÁRIO MONCKS**
Secretário de Governo em Exercício